



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 93, DE 2007**

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a redação do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 527/10, 29/11 e 143/15

(*) Atualizado em 04/01/2017 para inclusão de apensadas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O §4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, até 12 (doze) meses antes da realização das eleições municipais, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações da área diretamente interessada, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei Complementar Estadual.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os direitos dos Municípios criados após 1996.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal disciplina que a Organização Político-Administrativa, para criação, incorporação, fusão e desmembramentos de Municípios e cabe a população da área diretamente interessada no processo de organização administrativa, se manifesta através de plebiscito.

Apresento, portanto, esta Proposta de Emenda à Constituição para que os Distritos que preencham todos os requisitos necessários, possam se transformar em municípios.

Sala das sessões, 20 junho de 2007

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

Proposição: PEC 0093/07
Autor da Proposição: GONZAGA PATRIOTA E OUTROS
Data da Apresentação: 20/06/2007
Ementa: Altera a redação do §4º do artigo 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	173
	Não Conferem	001
	Licenciados	000
	Repetidas	035

Ilegíveis	000
Total	209

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
AFONSO HAMM	PP	RS
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANA ARRAES	PSB	PE
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
BARBOSA NETO	PDT	PR
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BETO MANSUR	PP	SP
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB	PE
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DJALMA BERGER	PSB	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP

DR. UBIALI	PSB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PPS	MS
GIACOCO	PR	PR
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
HUGO LEAL	PSC	RJ
HUMBERTO SOUTO	PPS	MG
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO LEÃO	PP	BA
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO
JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LAEL VARELLA	DEM	MG
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MANOEL JUNIOR	PSB	PB
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MARINA MAGGESSI	PPS	RJ
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NILSON PINTO	PSDB	PA
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE

PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO BERZOINI	PT	SP
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RONALDO CUNHA LIMA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
SUELI VIDIGAL	PDT	ES
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZONTA	PP	SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 527, DE 2010
(Do Sr. Giovanni Queiroz e outros)**

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, para restabelecer a competência dos Estados para legislar sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-93/2007.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual até seis meses antes das eleições municipais, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição restabelece a competência dos Estados para legislar sobre criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios que lhe foram subtraídas pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, em vigor, cuja redação transferiu para a União a quase totalidade das competências sobre a matéria. A nova redação proposta para o § 4º do art. 18 da Constituição Federal reconstitui a redação aprovada pelo constituinte originário de 1988, com o objetivo de afastar ameaças que atualmente pairam sobre o princípio federativo, adotado e aperfeiçoado, desde a primeira Constituição republicana de 1891, em sucessivos textos constitucionais.

Se compararmos o texto modificado, em vigor, que se busca revogar, com a redação original do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que se pretende restaurar, podemos compreender o retrocesso institucional que, real e potencialmente, vem sendo patrocinado e inspirado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Antes de qualquer análise, é imperioso destacar que o texto modificado, em vigor, altera totalmente o conteúdo aprovado pelo constituinte originário e apresenta termos e frases imprecisas ou incompletas que geram dúvidas e dificuldades para sua interpretação e regulamentação.

Contrariando o princípio de autonomia dos Estados no que diz respeito à competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, o texto constitucional modificado pela referida Emenda atribui-lhe apenas a elaboração de uma lei estadual que, embora afirme que seria através dela que far-se-ia a criação de Municípios, dependerá da aprovação de instrumentos legislativos e documentos federais de, pelo menos, quatro espécies:

1. uma lei complementar federal determinando o prazo para criação de municípios e não mais “uma lei complementar estadual estabelecendo requisitos mínimos” como estabeleceu o constituinte originário;
2. um decreto legislativo federal, como sugere a sua redação, convocando consulta plebiscitária às populações dos municípios “envolvidos” e não

um decreto legislativo estadual convocando consulta plebiscitária “às populações diretamente interessadas”, conforme foi anteriormente estabelecido pelo constituinte originário;

3. um estudo de viabilidade municipal, prévio ao plebiscito, não exigido pelo constituinte originário nos documentos e discussões oriundos da Subcomissão dos Municípios e Regiões - parte da Comissão Temática da Organização do Estado na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88, -, ou nas inúmeras emendas que lhe foram apresentadas;
4. uma lei ordinária destinada a apresentar e divulgar o referido estudo de viabilidade municipal que também não foi citado pelo constituinte originário nem foi referência em quaisquer discussões ou documentos oriundos da Subcomissão dos Municípios e Regiões da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88.

Evidencia-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, por algum motivo que não cabe aqui investigar, “desconhece” todo o trabalho do que foi considerado o mais importante fórum de debates da Assembléia Nacional Constituinte - a Comissão Temática da Organização do Estado. Considerando que foi nessa Comissão Temática que se aprofundaram os debates sobre a Federação brasileira, semelhante “desconhecimento” exige do Congresso Nacional iniciativas legislativas, como a que ora esta sendo proposta, tendentes a reposicionar o debate sobre a natureza e o sentido do federalismo nacional.

Importa considerar, na apreciação desta matéria, que o contexto histórico que presidiu a institucionalização da Federação no Brasil foi diverso e oposto ao que se verificou nos Estados Unidos, país sede do modelo clássico de federalismo, onde a Federação nasceu, em 1787, por associação de treze colônias independentes que tinham no idioma inglês predominante o principal elemento comum de identificação. Diferentemente desse modelo que ficou conhecido como *federalismo de associação* ou *por agregação*, a Federação Brasileira nasce de um Estado unitário e imperial, que adota a República Federativa sob pressão da inadiável necessidade de descentralização, uma particularidade de nossa formação política que vem sendo denominada de *federalismo de descentralização* ou *por segregação*.

Não por acaso, as questões geopolíticas sempre estiveram presentes como temática importante do debate nacional, mormente em um país de dimensões continentais como o Brasil que, desde o início da colonização no século XVI, sempre teve seus centros de poder local envolvidos por aspirações autonomistas e no centro das demandas por descentralização. São consideráveis os registros históricos sobre manifestações de inconformismo de nossas “cidades” e “vilas” coloniais frente ao centralismo da metrópole portuguesa, fenômeno que se repete hoje nos Municípios como são denominados, desde o Império, os centros de poder local no Brasil.

À exceção do período em que vigorou a Carta Política do Estado Novo, entre 1937 e 1945, todas as constituições republicanas brasileiras incluíram dispositivos que consagraram os Estados como entes autônomos da Federação, a exemplo da Constituição de 1891 que, em seu **art. 63**, dispõe que *cada Estado reger-se-á pela constituição e leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União*. E, no que diz respeito aos Municípios, a referida Constituição de 1891 dispõe, em seu **art. 68** que “*os Estados*

organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Entretanto, a autonomia municipal só iria adquirir as garantias para o seu exercício a partir da Constituição de 1934 que, pela primeira vez, dotou os Municípios de fontes de receitas próprias através da outorga de competências tributárias específicas, iniciativa que foi seguida e ampliada pelas Constituições de 1946 e 1967.

E, reforçando os lineamentos do nosso **federalismo de descentralização**, a atual Constituição de 1988 elevou o Município brasileiro ao patamar de entidade formativa e autônoma de nossa Federação que, juntamente com a União e os Estados, conforma o nosso federalismo trino e consolida o sentido que presidiu a evolução histórica de nossas instituições democráticas e republicanas.

Do esboço histórico realizado acima, é lícito concluir que o federalismo nacional tem um fio condutor de sua construção, presente desde o início da colonização, perdurando durante todo o processo de ocupação até o traçado definitivo das fronteiras territoriais brasileiras nas primeiras décadas do século vinte. A natureza descentralizadora que presidiu a nossa formação histórica, ao lado do dinamismo geopolítico que lhe dá sentido, inspiram esta proposição legislativa, indispensável para fazer frente às atuais e recorrentes ameaças centralizadoras, de cunho autoritário e potencialmente desagregador do Brasil e de sua peculiar Federação.

As ameaças em referência estão claramente expressas no Parecer que aprovou, em Plenário da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 41, de 1991, que deu origem à Emenda Constitucional n.º 15, de 1996. Na oportunidade, o Deputado Antônio Geraldo, designado Relator na Comissão Especial e em Plenário, defendeu a competência da União para arbitrar sobre a criação de Municípios, sob o argumento de que, após a sua elevação à condição de membro da Federação, ***o que se discute não é a divisão territorial, mas a aceitação, pela Federação, de um novo ente, um novo membro.*** E, a seguir, acrescenta em tom definitivo: ***ninguém se não a própria Federação pode dispor sobre a criação e a integração a si de um novo membro, como serão os Municípios em criação.***

Depois de afirmar, em outro trecho de seu Parecer, que o objetivo da proposição em exame era aperfeiçoar a ***cláusula pétrea*** do constitucionalismo pátrio, representada na ***forma federativa de Estado***, o Deputado Antônio Geraldo surpreende com esta frase absolutamente inadequada quando inserido num debate político-parlamentar sobre a forma federativa do Estado brasileiro: ***o aumento do número de Comunas*** (ou seja, de Municípios) ***só faz diminuir a fatia que a cada um toca, pois se é maior o número de convivas, é o mesmo o tamanho do bolo ...***

A persistir esta “nova interpretação” do federalismo nacional, todos os demais elementos que sustentam a autonomia dos Estados e Municípios tenderão a perder força, abrindo espaço para todas as aventuras de cunho autoritário e desagregador com potencial para abalar os alicerces sobre os quais se ergue a República Federativa do Brasil.

O que se pretende, finalmente, ao apresentar esta Proposta de Emenda à Constituição ao exame do Congresso Nacional, é restabelecer a redação apresentada pelo constituinte originário ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal, a qual restitui às “populações diretamente interessadas” o poder de criação, incorporação, fusão e

desmembramento de Municípios, há quatorze anos engessado e dependente de legislações e iniciativas dos poderes legislativo e executivo da União, competências que lhe foram atribuídas, por lamentável engano ou inadvertência, pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Em outras palavras, o que se pretende é devolver aos Estados sua legítima competência para viabilizar a presença efetiva do poder público municipal nos limites de seus respectivos territórios e, por extensão, em cada ponto do território nacional onde a densidade de assentamentos populacionais e o convívio humano tornem necessária a presença organizada de Prefeituras e Câmaras Municipais.

Pelas razões acima expostas, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PA

Proposição: PEC 0527/10

Autor da Proposição: GIOVANNI QUEIROZ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2010

Ementa: Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, para restabelecer a competência dos Estados para legislar sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182
Não Conferem 002
Fora do Exercício 000
Repetidas 020
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 204

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ADEMIR CAMILO PDT MG
3 AELTON FREITAS PR MG
4 AFONSO HAMM PP RS
5 ALCENI GUERRA DEM PR
6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALINE CORRÊA PP SP
8 ANDRE VARGAS PT PR
9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
10 ANSELMO DE JESUS PT RO
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
14 ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ
15 ANTONIO CRUZ PP MS
16 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 ÁTILA LIRA PSB PI
22 AUGUSTO FARIAS PTB AL
23 BENEDITO DE LIRA PP AL
24 BERNARDO ARISTON PMDB RJ
25 BETINHO ROSADO DEM RN
26 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
27 BISPO GÊ TENUTA DEM SP
28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
29 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
30 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
32 CARLOS SANTANA PT RJ
33 CARLOS ZARATTINI PT SP
34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CIRO NOGUEIRA PP PI
36 CIRO PEDROSA PV MG
37 CLEBER VERDE PRB MA
38 COLBERT MARTINS PMDB BA
39 DAGOBERTO PDT MS
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DR. NECHAR PP SP
46 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
47 DR. UBIALI PSB SP
48 EDGAR MOURY PMDB PE
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDMAR MOREIRA PR MG
52 EDUARDO LOPES PRB RJ
53 EDUARDO VALVERDE PT RO
54 ELISMAR PRADO PT MG
55 EUGÊNIO RABELO PP CE
56 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE

57 FÁBIO FARIA PMN RN
58 FELIPE BORNIER PHS RJ
59 FÉLIX MENDONÇA DEM BA
60 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
61 FERNANDO CORUJA PPS SC
62 FERNANDO MELO PT AC
63 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
64 FLÁVIO BEZERRA PRB CE
65 FLÁVIO DINO PCdoB MA
66 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
67 FRANCISCO ROSSI PMDB SP
68 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
69 GERALDO PUDIM PR RJ
70 GERALDO SIMÕES PT BA
71 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
73 GLADSON CAMELI PP AC
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
75 HOMERO PEREIRA PR MT
76 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
77 JACKSON BARRETO PMDB SE
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIR BOLSONARO PP RJ
80 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO DADO PDT SP
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO OLIVEIRA DEM TO
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
87 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
88 JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
89 JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
92 JULIÃO AMIN PDT MA
93 JÚLIO CESAR DEM PI
94 JÚLIO DELGADO PSB MG
95 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
96 LÁZARO BOTELHO PP TO
97 LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
98 LELO COIMBRA PMDB ES
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LEONARDO VILELA PSDB GO
102 LÍDICE DA MATA PSB BA
103 LINDOMAR GARÇON PV RO
104 LUCIANA COSTA PR SP
105 LUCIANA GENRO PSOL RS
106 LÚCIO VALE PR PA

107 LUIZ BASSUMA PV BA
108 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
109 LUIZ CARREIRA DEM BA
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ
111 MAGELA PT DF
112 MAJOR FÁBIO DEM PB
113 MANATO PDT ES
114 MARCELO SERAFIM PSB AM
115 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCONDES GADELHA PSC PB
118 MARCOS LIMA PMDB MG
119 MÁRIO HERINGER PDT MG
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
122 MENDONÇA PRADO DEM SE
123 MILTON MONTI PR SP
124 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
125 NEILTON MULIM PR RJ
126 NELSON BORNIER PMDB RJ
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NELSON TRAD PMDB MS
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
132 OSVALDO REIS PMDB TO
133 PAES DE LIRA PTC SP
134 PAES LANDIM PTB PI
135 PAULO BAUER PSDB SC
136 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
137 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
138 PAULO PIAU PMDB MG
139 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
140 PAULO ROCHA PT PA
141 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
142 PEDRO CHAVES PMDB GO
143 PEDRO NOVAIS PMDB MA
144 PEDRO WILSON PT GO
145 PINTO ITAMARATY PSDB MA
146 POMPEO DE MATTOS PDT RS
147 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
149 RATINHO JUNIOR PSC PR
150 REBECCA GARCIA PP AM
151 REGINALDO LOPES PT MG
152 RIBAMAR ALVES PSB MA
153 RICARDO BERZOINI PT SP
154 ROBERTO ALVES PTB SP
155 ROBERTO BRITTO PP BA
156 ROBERTO SANTIAGO PV SP

157 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
158 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
159 RUBENS OTONI PT GO
160 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
161 SANDES JÚNIOR PP GO
162 SANDRO MABEL PR GO
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SEVERIANO ALVES PMDB BA
166 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
167 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
168 TAKAYAMA PSC PR
169 ULDURICO PINTO PHS BA
170 VELOSO PMDB BA
171 VICENTE ARRUDA PR CE
172 VICENTINHO PT SP
173 VICENTINHO ALVES PR TO
174 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
175 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
176 WALDIR MARANHÃO PP MA
177 WILSON BRAGA PMDB PB
178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZÉ GERARDO PMDB CE
181 ZÉ VIEIRA PR MA
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1891.

.....

TITULO III DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os princípios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios. cabendo à União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

.....

TITULO III DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fórmula que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Secção I
Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º Os filhos de pae hrazileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venha domiciliar-se;

4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2011
(Do Sr. César Halum e outros)

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização de Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-93/2007.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 18, §4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do

ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, até doze meses antes da realização das eleições municipais, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal publicados na forma de lei complementar estadual, que deverá determinar os seguintes requisitos mínimos, além daqueles que cada Unidade da Federação definir:

I – área mínima do Município emancipando e do Município de origem, de cem quilômetros quadrados, desde que o Município de origem de fique com pelo menos esta área;

III – aprovação por consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios diretamente interessados;

IV – elaboração e divulgação dos estudos de viabilidade do Município emancipando a serem apresentados atendendo a:

a) população total estimada do Município emancipando nunca inferior a quatro mil habitantes se estiver situado nas regiões Norte e Centro-Oeste e nunca inferior a sete mil habitantes se estiver situado nas demais regiões do país;

b) distância de no mínimo dez quilômetros da sede urbana do Município de origem, contada de perímetro urbano a perímetro urbano, a menos que esteja dele separada por acidente geográfico notável. (NR)”

Art. 2. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição tem o apoio de representantes das Assembleias Legislativas de todo o Brasil e responde aos reclamos de cidadania de milhares de brasileiros que anseiam pelo direito de exercício da autonomia política.

Busca-se resgatar a disciplina normativa fixada pelo Constituinte, em 1988 que, e devolver aos Estados a competência para decidir sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, prerrogativa esta cassada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

É verdade que o regramento anterior à Emenda Constitucional nº 15, de 1996, todavia, mostrou-se inadequado para impedir a proliferação desenfreada de municípios, alguns sem condições reais de exercer sua autonomia política ou econômica.

A nova redação dada ao §4º do art. 18 da Constituição Federal Todavia tolheu a liberdade dos Estados, ferindo sua dignidade constitucional.

E, mais grave, mesmo a falta de edição da lei complementar federal, exigida pelo §4º do art. 18 da Constituição, não foi capaz de impedir a criação irregular de municípios, cuja existência foi reconhecida e convalidada pela Emenda Constitucional – a EC nº 57, de 2008.

Precisamos fortalecer nossa Federação.

O Brasil possui 5.564 municípios, ao passo que a Alemanha tem 16 mil, a França 36 mil e os Estados Unidos cerca de 35 mil e nem por isso são considerados países atrasados.

Contrariando as previsões mais pessimistas, os municípios criados no Brasil a partir do desmembramento de outros alcançaram crescimento econômico e melhoria na qualidade de vida das suas populações. A melhora nos indicadores sociais dos pequenos municípios tem sido comprovada por instituições oficiais, notadamente nas áreas de saúde e educação.

Não podemos aceitar que a falta de regulamentação de dispositivos da Constituição Federal paralise os processos por mais de catorze anos. Precisamos de um regramento definitivo, moderno e compatível com o crescimento econômico experimentado pelo Brasil nos últimos anos.

A Proposta que ora submetemos ao exame dos nobres pares não pretende reeditar uma “farra dos municípios”, pois tem a virtude de estabelecer critérios que afastam o risco de criação de municípios sem condições mínimas de viabilidade. Deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: a) a exigência de área mínima do Município emancipando e do Município de origem; b) a aprovação por consulta prévia às populações, mediante plebiscito; e, mais especificamente, c) o estabelecimento de condições comprovadas nos estudos de viabilidade do Município emancipando:

- a) adequação à realidade populacional das diferentes regiões do Brasil, permitindo a emancipação de municípios com no mínimo quatro mil habitantes, nas regiões Norte e Centro-Oeste, e sete mil habitantes, nas demais regiões do país;
- b) distância mínima de dez quilômetros da sede urbana entre os perímetros urbanos dos Municípios envolvidos, ressalvados os casos em que as condições geográficas configurem a perda da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Caberá à Assembleia Legislativa verificar o preenchimento dos requisitos exigidos, a veracidade de seu conteúdo e sua aprovação.

A nova Legislatura reúne Parlamentares sensíveis à realidade de nossa população e atentos às exigências de desenvolvimento econômico e social de tantas regiões do Brasil, razão pela qual pedimos apoio para aprovação desta Proposta de emenda constitucional que restaura a autonomia, liberdade e dignidade dos Estados brasileiros.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

Deputado CESAR HALUM
PPS/TO

Proposição: PEC 0029/11

Autor da Proposição: CÉSAR HALUM E OUTROS

Ementa: Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização dos Municípios.

Data de Apresentação: 18/05/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180
Não Conferem 008
Fora do Exercício 002
Repetidas 025
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 215

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ADEMIR CAMILO PDT MG
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
6 ALMEIDA LIMA PMDB SE
7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNALDO JARDIM PPS SP
18 ARNALDO JORDY PPS PA
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 AUREO PRTB RJ
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
22 BERINHO BANTIM PSDB RR
23 BETO FARO PT PA
24 BIFFI PT MS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
28 CARLOS SOUZA PP AM
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CARMEN ZANOTTO PPS SC
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PPS TO
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DIMAS RAMALHO PPS SP

40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON SANTOS PT RJ
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO GOMES PSDB TO
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
54 FÁBIO FARIA PMN RN
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE MAIA DEM RN
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GERALDO THADEU PPS MG
63 GILMAR MACHADO PT MG
64 GIOVANI CHERINI PDT RS
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GORETE PEREIRA PR CE
69 GUILHERME MUSSI PV SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PR MT
72 IRAJÁ ABREU DEM TO
73 JAIME MARTINS PR MG
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
76 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
77 JHONATAN DE JESUS PRB RR
78 JÔ MORAES PCdoB MG
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JONAS DONIZETTE PSB SP
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
86 JOSE STÉDILE PSB RS
87 JOSEPH BANDEIRA PT BA
88 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
89 JÚLIO CESAR DEM PI

90 JÚLIO DELGADO PSB MG
91 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LINDOMAR GARÇON PV RO
96 LIRA MAIA DEM PA
97 LUCIANO MOREIRA PMDB MA
98 LÚCIO VALE PR PA
99 LUIZ COUTO PT PB
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
101 LUIZ NOÉ PSB RS
102 MANATO PDT ES
103 MANOEL JUNIOR PMDB PB
104 MARCELO CASTRO PMDB PI
105 MARCOS MEDRADO PDT BA
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
108 MENDONÇA FILHO DEM PE
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 NEILTON MULIM PR RJ
111 NELSON BORNIER PMDB RJ
112 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
113 NELSON MEURER PP PR
114 NELSON PELLEGRINO PT BA
115 NERI GELLER PP MT
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ODAIR CUNHA PT MG
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OTONIEL LIMA PRB SP
123 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
124 PADRE TON PT RO
125 PAES LANDIM PTB PI
126 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FREIRE PR SP
130 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
131 PAULO PIAU PMDB MG
132 PAULO PIMENTA PT RS
133 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
134 PAULO WAGNER PV RN
135 PEDRO EUGÊNIO PT PE
136 RAIMUNDÃO PMDB CE
137 RATINHO JUNIOR PSC PR
138 RAUL LIMA PP RR
139 REBECCA GARCIA PP AM

140 REGUFFE PDT DF
141 RIBAMAR ALVES PSB MA
142 RICARDO BERZOINI PT SP
143 ROBERTO BRITTO PP BA
144 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
145 RODRIGO MAIA DEM RJ
146 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
147 ROSANE FERREIRA PV PR
148 RUBENS BUENO PPS PR
149 RUBENS OTONI PT GO
150 RUI PALMEIRA PSDB AL
151 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
152 SÁGUAS MORAES PT MT
153 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
154 SANDES JÚNIOR PP GO
155 SANDRO ALEX PPS PR
156 SANDRO MABEL PR GO
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
158 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
159 SÉRGIO BRITO PSC BA
160 SERGIO GUERRA PSDB PE
161 SIBÁ MACHADO PT AC
162 SILAS CÂMARA PSC AM
163 SILVIO COSTA PTB PE
164 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
165 TONINHO PINHEIRO PP MG
166 VALADARES FILHO PSB SE
167 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
168 VALTENIR PEREIRA PSB MT
169 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
170 VICENTE CANDIDO PT SP
171 VICENTINHO PT SP
172 WILSON COVATTI PP RS
173 WALDIR MARANHÃO PP MA
174 WASHINGTON REIS PMDB RJ
175 WELITON PRADO PT MG
176 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
177 ZÉ GERALDO PT PA
178 ZÉ VIEIRA PR MA
179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
180 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de dezembro de 2008.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal Deputado

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

Deputado NARCIO RODRIGUES
1º Vice-Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

Senador ALVARO DIAS
2º Vice-Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
1º Secretário

Senador GERSON CAMATA
2º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
3º Secretário

Deputado WALDEMIR MOKA
3º Secretário

Senador MAGNO MALTA
4º Secretário

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
4º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 143, DE 2015 (Do Sr. Danilo Forte e outros)

Acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-93/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações residentes apenas na área geográfica emancipanda, após a realização e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma estabelecida em lei estadual, que determinará os requisitos mínimos a serem cumpridos em cada caso.

§ 1º O processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por eleitores residentes nos Municípios envolvidos dentro do período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, até o último dia do ano que antecede a realização de eleições municipais.

§ 2º Com base no cadastro atualizado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o requerimento previsto no *caput* deverá ser subscrito por no mínimo:

I – 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar, no caso de criação de Município, ou na área geográfica que se pretenda desmembrar, no caso de desmembramento de Município pré-existente para se integrar a outro;

II – 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios envolvidos, no caso de fusão ou incorporação de Municípios.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o *caput* têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não, abordando, em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos, a viabilidade econômico-financeira, a viabilidade político-administrativa e a viabilidade socioambiental e urbana.

§ 4º Nenhum Município poderá ser criado ou desmembrado sem a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal, precedida da verificação e comprovação das seguintes condições:

I – tanto os novos Municípios quanto os Municípios preexistentes devem possuir população igual ou superior ao mínimo regional, apurado na verificação da média aritmética da população dos municípios brasileiros, com base nos dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente à contagem, censo demográfico e estimativa vigente por ocasião da consulta, excluindo-se do cálculo as capitais e o Distrito Federal, aplicando-se os percentuais para as regiões:

a) Regiões Norte e Centro-Oeste: 20% (vinte por cento) daquela média;

b) Região Nordeste: 35% (trinta e cinco por cento) daquela média; e

c) Regiões Sul e Sudeste: 45% (quarenta e cinco por cento) daquela média.

II - eleitorado não inferior a 40% (quarenta por cento) da população estimada;

III - existência de um número de imóveis na área emancipanda que seja superior à média observada nos Municípios que constituam os 10% (dez por cento) de menor população no Estado;

§ 5º Não serão aprovados os Estudos de Viabilidade Municipal nas hipóteses em que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios acarretem:

I – a perda da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;

II – o advento de Municípios cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de um único Município;

III – a alteração das divisas territoriais dos Estados;

IV – a perda, pelo Município de origem, no caso de criação e desmembramento de Municípios, de mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas tributárias próprias e de transferências.

§ 6º As Assembleias Legislativas só poderão dar início aos processos de criação de novos municípios após a conclusão do reordenamento do espaço geográfico do referido estado.

§ 7º São convalidados os plebiscitos para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios realizados até 31 de dezembro de 2014, assim como os atos legislativos autorizativos para a realização de plebiscitos que tenham sido regularmente expedidos pela Assembleia Legislativa e publicados até a referida data, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua edição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 15, de 1996, que a ausência de uma norma regulamentando a matéria impede a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A faculdade de emancipar municípios, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual, concedida pela Constituição de 1988, foi retirada dos Estados federativos enquanto não for promulgada uma lei complementar federal que determine o período de tempo em que isso deverá ser feito.

Não é por omissão do Congresso Nacional que a referida lei complementar não é editada. Foram inúmeras as proposições tratando de estabelecer regras regulamentando a matéria. Apenas nos últimos anos, dois projetos foram aprovados nas Casas legislativas e foram vetados pela Presidência da República. Em 2014, o projeto encaminhado para sanção foi fruto de um longo processo de debate, com a participação do Poder Executivo, e introduzia critérios mais rigorosos para a criação de municípios.

Ao iniciarmos um novo ano legislativo, bem como uma nova legislatura, gostaríamos de apresentar outra proposição tratando mais uma vez da regulamentação da matéria. Desta feita, entendemos que a forma de impedir o não

cumprimento da vontade do Congresso Nacional é a aprovação de uma emenda constitucional. Assim, esta emenda objetiva equacionar definitivamente o impasse criado pela EC 15/1996, estabelecendo as condições mínimas para que os Estados possam dar início ao processo de emancipação municipal.

Entendemos a necessidade de regras mais criteriosas para a criação de municípios, de forma que os entes que surgirem sejam financeiramente capazes de se manter, e não meros receptores de repasses da União. Entre as condições previstas na emenda que ora propomos está incluído o critério populacional, com a exigência de população mínima diferenciada por macrorregião, de forma a se respeitarem as diferenças regionais. O cumprimento dessa exigência deve ser comprovado em Estudos de Viabilidade Municipal, que obrigatoriamente também tratarão da viabilidade econômico-financeira, socioambiental e urbana e político-administrativa em relação ao município a ser criado e aos demais municípios envolvidos:

Antes da contratação do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser comprovado, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se as seguintes condições foram alcançadas:

População igual ou superior ao mínimo regional, como segue:

a) apura-se a média aritmética da população dos municípios brasileiros, excluindo-se do cálculo as populações das capitais e do Distrito Federal: 5.570 municípios – 26 capitais e 1 Distrito Federal: $5.570 - 27 = 5.543$ **(155.149.195 médias de 27.990)**

b) a partir da média aritmética nacional apurada com base na alínea anterior, consideram-se mínimos regionais:

- regiões Norte e Centro-Oeste: **20% daquela média; 5.598 habitantes;**
- região Nordeste: **35% daquela média; 9.797 habitantes; e**
- regiões Sul e Sudeste: **45% daquela média; 12.596 habitantes.**

MUNICÍPIOS	REGIÃO	PERCENTUAL	MÉDIA REGIONAL
5.570 – 27 = 5.543 (155.149.195 = 27.990)	Norte/Centro-Oeste	20%	5.598
	Nordeste	35%	9.797

	Sul/Sudeste	45%	12.596
--	--------------------	------------	---------------

Se a edição da EC 15/1996 serviu para conter o ímpeto emancipador dos Estados, entendemos que já está na hora de, cautelosamente, permitir que a dinâmica territorial de um país continental como o Brasil possa transcorrer sem maiores empecilhos institucionais.

Pela relevância do tema tratado, contamos com os nobres Pares para, durante a discussão da matéria, enriquecer nossa proposta, com a apresentação de sugestões que possam tornar o processo de emancipação de municípios menos sujeito a falhas.

Pelo exposto, confiamos no empenho de todos para a aprovação desta emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado DANILO FORTE
(PSB-CE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0143/2015

Autor da Proposição: DANILO FORTE E OUTROS

Data de Apresentação: 23/09/2015

Ementa: Acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	020
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	201

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	BACELAR	PTN	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG

24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSE JACOB	PMDB	RJ
28	CELSE PANSERA	PMDB	RJ
29	CELSE RUSSOMANNO	PRB	SP
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
42	DOMINGOS NETO	PROS	CE
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. JOÃO	PR	RJ
45	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	EFRAIM FILHO	DEM	PB
51	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
56	FABIO REIS	PMDB	SE
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
61	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB
72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

73	IZALCI	PSDB	DF
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
80	JOÃO DANIEL	PT	SE
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
83	JORGE SOLLÁ	PT	BA
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSI NUNES	PMDB	TO
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
94	LAERTE BESSA	PR	DF
95	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PR	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
100	LUCAS VERGILIO	SD	GO
101	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
102	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
116	MAURO LOPES	PMDB	MG
117	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
118	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
121	MOSES RODRIGUES	PPS	CE

122 NELSON MEURER	PP	PR
123 NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
124 NILTO TATTO	PT	SP
125 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127 PADRE JOÃO	PT	MG
128 PAES LANDIM	PTB	PI
129 PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
130 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131 PAULO FREIRE	PR	SP
132 PAULO TEIXEIRA	PT	SP
133 PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
134 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
136 PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
137 RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
138 REGINALDO LOPES	PT	MG
139 RENATO MOLLING	PP	RS
140 RENZO BRAZ	PP	MG
141 RICARDO IZAR	PSD	SP
142 ROBERTO ALVES	PRB	SP
143 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
144 ROBERTO BRITTO	PP	BA
145 ROBERTO SALES	PRB	RJ
146 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
148 ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149 RONALDO FONSECA	PROS	DF
150 RONEY NEMER	PMDB	DF
151 RUBENS BUENO	PPS	PR
152 RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155 SERGIO SOUZA	PMDB	PR
156 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158 SILAS FREIRE	PR	PI
159 SILVIO TORRES	PSDB	SP
160 SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
161 STEFANO AGUIAR	PSB	MG
162 TAKAYAMA	PSC	PR
163 TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
164 VALADARES FILHO	PSB	SE
165 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166 VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
167 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169 VICENTE CANDIDO	PT	SP
170 VICENTINHO	PT	SP

171	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
172	VICTOR MENDES	PV	MA
173	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
174	VITOR VALIM	PMDB	CE
175	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
176	WELITON PRADO	PT	MG
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ GERALDO	PT	PA
180	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)*](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

FIM DO DOCUMENTO
